



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091591-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante TATIANA MAHFUZ ADAMO e Paciente RICARDO REBOUÇAS DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35045 – CFF/C
Habeas Corpus: 2091591-38.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Vara: 2ª Vara Criminal do Foro Central
Processo: 1505568-44.2025.8.26.0228
Impetrante: Tatiana Mahfuz Adamo
Paciente: Ricardo Rebouças dos Reis

Habeas Corpus – Recepção e transporte de veículo com sinal identificador adulterado – Prisão preventiva – Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa – Revogação – Condições pessoais desfavoráveis – Reincidência, ademais, que também empresta base jurídica para a segregação cautelar (CPP, art. 313, II) e veda a outorga de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, consoante se extrai do § 2º, do artigo 310, do Código de Processo Penal – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública – Reconhecimento – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, no qual alega estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão da conversão de sua prisão flagrancial em preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões, postulando a concessão da ordem para a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas ao cárcere, com a consequente expedição do pertinente alvará de soltura (fls. 01/12).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 170/176).

Prestadas as informações judiciais (fls. 179/181), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 225/234).

É o relatório.

Inviável a concessão da ordem.

Os autos dão conta de que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado, assim como o acusado Bruno Rebouças Gomes, pela suposta prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, pelos fatos assim textualmente narrados na denúncia (fls. 116/118):

“Consta do incluso inquérito policial que em data incerta, mas anterior a 27/02/2025, nesta comarca da Capital, BRUNO REBOUÇAS GOMES (qualificado a fls.19) e RICARDO REBOUÇAS DOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

REIS (qualificado a fls.18), adquiriram e receberam o jetsky de chassi YDV17689J425, avaliado em R\$ R\$135.000,00, de propriedade da empresa POLARIS ONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, representada por Denisio Casarini Filho, coisa que sabiam ser produto de crime.

Consta também que no dia 27/02/2025, nesta comarca da Capital, BRUNO REBOUÇAS GOMES (qualificado a fls.) e RICARDO REBOUÇAS DOS REIS (qualificado a fls.), transportaram em proveito comum o jetsky de chassi YDV17689J425, avaliado em R\$ R\$135.000,00, de propriedade da empresa POLARIS ONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, representada por Denisio Casarini Filho, mesmo devendo saber que o veículo estava com sinal de identificação adulterado (chassi adulterado CA-YDV98319L424).

Tudo conforme auto de prisão em flagrante de fls.01/02, boletim de ocorrência de fls.03/07, auto de depósito de fls.15, auto de exibição e apreensão de fls.16, boletim de ocorrência de fls.31/36, foto de fls.38, 40/41 e 43, nota fiscal de fls.39, extrato de fls.42.

Segundo se apurou, após as vítimas terem subtraído 03 jetskys, nas circunstâncias narradas no boletim de ocorrência boletim de ocorrência BW0418/2025 de fls.31/36, policiais civis iniciaram investigação, tomando ciência de que uma das motos náuticas seria transportada para a cidade de Praia Grande/SP.

Por conta disso, uma operação de monitoramento das vias de acesso à cidade se seguiu, oportunidade em que, na data dos fatos, os policiais visualizaram o denunciado BRUNO, que conduzia o veículo HONDA HRV de placas GGM4738, transportando o referido jetsky, sendo escoltado pelo corréu RICARDO, que conduzia o veículo AIDI Q3 de placas FXA8291, pela Avenida Atlântica, altura do número 1700, Socorro, nesta comarca da capital.

Os policiais deram de parada aos denunciados, sendo que RICARDO dificultou a aproximação dos policiais, o que, contudo, não impediu que os denunciados fossem parados e abordados.

Durante a abordagem policial, BRUNO declarou que transportava o jetsky em questão a pedido de RICARDO, alegando que iria levá-lo para sua casa onde ele posteriormente seria retirado.

Pesquisas junto ao jetsky, contudo, permitiram identificar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

que o número do chassi dele (ostentava o chassi CA-YDV98319L424) havia sido adulterado, sendo que mediante o auxílio dos representantes da vítima o número original do chassi foi identificado, restando comprovado que se tratava de uma das motos aquáticas que havia sido subtraída da empresa POLARIS (chassi YDV17689J425, com motor MR841722).

Interrogado, RICARDO permaneceu em silêncio (fls.18). BRUNO, por sua vez, reiterou a versão ofertada aos policiais quando preso em flagrante (fls.19).

A prisão preventiva de RICARDO e a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança de BRUNO (fls.83/84) constam da decisão de fls. 76/80 dos autos."

Anota-se, desde logo, que qualquer discussão acerca do mérito da ação é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, e só a partir daí tornar aplicável ou não o princípio da proporcionalidade, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e intolerável supressão de instância.

Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

Pois bem.

O suplicante responde por crimes graves, que, malgrado não envolvam violência ou grave ameaça, são reveladoras de diferenciada perniciosidade e atormentam e atemorizam a população, abalando a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos.

Não é preciso lembrar, a propósito, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal, que devem, pois, ser prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas dos fatos delituosos indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral do suplicante e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

E, nesse passo, as respeitáveis decisões impugnadas, tanto a que converteu o flagrante em preventiva, quanto a que indeferiu sua revogação, encontram-se suficientemente fundamentadas, ainda que de forma concisa, delas se podendo extrair as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, em face da presença dos requisitos e pressupostos da cautelaridade segregativa, com evidenciação da prova da existência de crimes e indícios suficientes de autoria ressaltada a gravidade das condutas, o modo e as circunstâncias com que perpetradas (fls. 91/95 e 141/144).

Confira-se, em destaque: “...No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 180 e 311 do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas e o auto de apreensão: Consta dos autos que: “policiais civis acima qualificados, afirmando que estão efetuando investigações de furto ocorrido em um estacionamento situado na Alameda dos Tupiniquins, 1204, de três jetskis, o qual ocorreu em 05/02/2025. Afirmam que, segundo o representante da empresa, os jetskis tinham os seguintes chassis: YDV13278I425, YDV18740J425 e YDV17689J425. Em 18/02/2025 foi possível recuperar uma das motos aquáticas, a qual estava em um galpão situado na Av. Frederico Rene de Jaehguer, 201 e que tinha o chassi YDV18740J425. As investigações continuaram e hoje receberam notícia de que os outros dois jetskis furtados iriam ser transportados para outras cidades, um para Campinas e outra para Praia Grande. Assim, em força tarefa, passaram a fazer acompanhamento de todas as rotas possíveis que poderiam ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

utilizadas pelos criminosos. Em determinado momento, quando estavam na avenida dos fatos, visualizaram um veículo HRV, placas GGM4738 com uma carreta e um jetski, sendo possível perceber que tal veículo era escoltado por um veículo Audi Q3, placas FXA-8291. Fizeram o acompanhamento de ambos os veículos e, quando optaram pela abordagem, perceberam que o veículo Audi Q3 começou a dificultar a chegada dos policiais ao carro que levava o jetski, fechando, constantemente, a viatura. Em certo momento o semáforo fechou e, assim, junto com o policial Jorge que estava em viatura descaracterizada, lograram êxito na abordagem de ambos os veículos. Os condutores dos veículos resistiram a prisão e tentaram fugir, sendo que foi necessário usar o uso de força moderada para contê-los. Posteriormente, Bruno que conduzia o jetski confessou que aquela moto náutica era produto de crime. O condutor do outro veículo também confessou que fazia parte da associação criminosa e escoltava o carro que levava o jetski para Praia Grande. Diante disto, todos foram conduzidos a esta Especializada para as providências cabíveis. Já nesta Delegacia foi possível verificar que o jetski apreendido ostentava o chassi CA-YDV98319L424. Diante disto, representante da empresa vítima foi chamado para verificar se aquela moto náutica, de fato, era a sua. Efetuando pesquisas com equipamento próprio, percebeu-se que o chassi do jetski apreendido havia sido adulterado e, na verdade, seu real número era YDV17689J425, com motor MR841722. O representante da empresa também apresentou a nota fiscal do veículo furtado. Assim, verificaram que além do crime de receptação por transportar veículo produto de crime, também estava sendo cometido o crime de transportar veículo com sinal de identificação adulterado. Denisio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

foi ouvido e disse que seu pai é o proprietário da empresa Polaris, porém ele que trabalha no local. Disse que ocorreu o furto de três jetskis quando os veículos foram levados a um lava rápido. Na data de hoje foi chamado por policiais desta delegacia que informaram que um dos jetskis furtados foi achado e compareceu ao distrito onde levou um BUDS que é um aparelho que realiza scaneamento dos veículos. Neste teste realizado no veículo foi constatado que trata-se de um dos veículos que foram furtados conforme boletim de ocorrência BW0418/2025, sendo o chassi dele YDV17689J425, com motor MR841722. Cientificado de seus direitos Bruno foi ouvido e disse que Ricardo é seu primo e este ligou para o declarante pedindo se ele poderia fazer o favor de buscar um jetski que ele havia comprado. Assim, foi dirigindo seu veículo HRV e foi seguindo Ricardo, que estava na condução de uma Q3 e pararam em um bar. Enquanto estavam no bar chegaram duas pessoas que não conhece e Ricardo deu o carro do interrogado para uma pessoa que ele não sabe o nome e esta pessoa, depois de um tempo, voltou com a HRV com um jetski em uma carreta. O interrogado, então, pegou o carro para ir para sua casa no bairro no Jaraguá, com seu primo lhe seguindo, quando foi abordado por policiais. Disse que não sabe para onde o jet-ski ia ser levado após a chegada em sua casa. Disse que não ganhou nada com tal ato. Disse que não achou estranho e nem teve curiosidade de perguntar o motivo de seu primo ter comprado um jetski. Disse que não achou estranho seu primo dar seu carro para terceiros. Disse que não ficou preocupado com seu carro estar na mão de pessoas que não conhecia. Não sabe porque tentou fugir quando policiais lhe abordaram." Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

indícios de autoria do cometimento do crime de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. Com efeito, a conduta delitiva dos autuados é de acentuada gravidade e periculosidade em concreto, considerando que praticaram delito de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (dois jetskis), em concurso de agentes, bem como ao serem abordados tentaram empreender fuga, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva dos autuados e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública. Outrossim, não fosse só a gravidade concreta do crime suficiente para ensejar a prisão preventiva como meio de acautelar o meio social, NÃO há, ainda, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, NEM de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Não bastasse isso, o autuado RICARDO REBOUÇAS DOS REIS é REINCIDENTE, possuindo condenação definitiva anterior pela prática do crime de furto e possui maus antecedentes pela prática dos mesmos delitos aqui investigados (fls. 58/62), de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária também a fim de se evitar a reiteração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

delitiva, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado. Outrossim, a REINCIDÊNCIA é circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares". Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública...”

Esses aspectos, em princípio e pelo seu conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que pretendem a mitigação do *periculum libertatis*, sobretudo se se atentar para o registro da tentativa de fuga e de que o suplicante é reincidente e possui maus antecedentes, por crimes da mesma natureza.

Aliás, tendo havido indicação de reincidência, que também empresta fundamento legal para a preventiva (CPP, art. 313, inciso II), há expressa determinação legal que veda a outorga de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, consoante se extrai do § 2º, do artigo 310, do Código de Processo Penal.

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Não era necessário que o decreto construtivo fosse exaustivo, extenso ou que detenha minudência terminativa, como parece pretender a impetração, até para evitar prematura incursão no mérito, não se podendo olvidar, nesse passo, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, tenha se afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto.

Logo, assentada a imperatividade da custódia cautelar, que no caso não se presta a qualquer antecipação de eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer digressão a respeito do descabimento, até por incompatibilidade lógica, das medidas restritivas alternativas ao cárcere, as quais não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública.

Cumprе ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais, possuir residência fixa, ocupação lícita ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão de conferir, por si só, o direito de responder ao processo em liberdade.

Enfim, persistindo os requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar (CPP, arts. 312 e 313), como aqui verificado, despicienda a existência de condições pessoais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

favoráveis à parte suplicante.

Anote-se, à derradeira, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a possibilidade da prisão em flagrante e a por ordem judicial fundamentada.

Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)